



009/1.17.0001879-7 (CNJ:.0003360-61.2017.8.21.0009)

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial ajuizada por Sodertecno Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda.

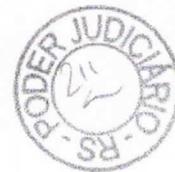
A empresa autora refere que sofre dificuldades econômicas em razão da crise econômica, alegando recorrer à recuperação judicial para fins de preservar sua existência, possuindo passivo abrangido pela Recuperação Judicial na ordem de R\$ 9.327.256,04.

Menciona que se enquadra no espírito da lei 11.101/2005, e que preenche os requisitos legais para concessão da Recuperação Judicial.

Postula o cancelamento de protestos e de apontamentos em órgãos restritivos de crédito e a suspensão da consolidação da propriedade sobre o imóvel de matrícula nº 23.177.

Requeru ainda o pagamento de custas ao final, a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora, a nomeação de administrador, o deferimento do processamento da recuperação judicial e que, ao final, seja concedida a recuperação judicial.

É o relato.



Trata-se de pedido de recuperação judicial, regularmente instruído onde revelam-se atendidos os requisitos fundamentais para obtenção do pedido de processamento da recuperação. A análise pormenorizada da documentação acostada aos autos revela que foram juntados todos os documentos referidos no artigo 51 da lei 11.101, requisito formal essencial para o processamento da recuperação.

Importa destacar que os requisitos fundamentais para a obtenção do processamento do pedido formulado, na forma estabelecida na lei de recuperação e falência, ao menos nesta fase processual, foram atendidos e ainda que não há impedimento legal para esse processamento.

Assim, esta fase processual deve se ater tão somente à crise informada pela empresa e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da LRF, bem como se estão ou não presentes os impedimentos para o processamento da referida recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal, o que não se verifica no caso em tela.

Ainda, a análise superficial dos balancetes apresentados demonstram viabilidade econômica na empresa, permitindo com isso o prosseguimento do feito durante o denominado concurso de observação.

Superada então a fase de análise dos requisitos da inicial e da inexistência dos impedimentos do artigo 48 da Lei de Recuperação, impende a manifestação deste juízo acerca dos pedidos liminares, o que passo a fazer como segue.

1. PEDIDO LIMINAR DE CANCELAMENTO DE PROTESTOS ARROLADOS, BEM COMO OFICIAMENTO AO SERASA E SCPC PARA QUE SE ABSTENHAM DE EFETUAR INDICAÇÕES QUE LIMITEM A ATUAÇÃO DA



AUTORA

Quanto ao pedido de cancelamento dos protestos, bem como de não inscrição em cadastros de devedores, registro que a jurisprudência não aceita tal providência, por estar fora do escopo da lei. Sobre o assunto:

“Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Indeferimento do pedido de sustação/cancelamento dos efeitos dos protestos lavrados em desfavor da agravante. Decisão mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70049412828, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, julgado em 13/09/2012)”.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 11.101/05. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO NO PONTO. PROTESTO DE TÍTULO. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO DOS VALORES EM CONTA VINCULADA AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. TÍTULOS CONSIGNADOS. DEFERIMENTO. 1. Com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, o Relator está autorizado a dar provimento monocraticamente ao recurso. Primazia da ratio essendi. 2. Incorre em inovação recursal o pedido não ventilados no primeiro grau e que sequer foi objeto de exame na decisão recorrida. 3. O deferimento do processamento de pedido de recuperação judicial, com fulcro no art. 52, da Lei nº 11.101/05, não impede que os credores da recuperanda protestem os títulos de crédito representativos de dívidas por esta contraída antes do pedido, pois a norma legal de regência, a teor do art. 6º, apenas suspendeu, com ressalvas, ‘o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário’, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. 4. A decisão do Juízo Monocrático de compelir as



instituições financeiras a procederem ao depósito em conta judicial de valores recebidos em face do pagamento de títulos de crédito dados em garantia pela recuperanda, deve abranger todos os negócios jurídicos desta espécie realizados até a data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, inclusive, ainda que não vencidos, na forma do art. 49, 'caput', da Lei nº 11.101/05. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PROVIDO EM PARTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70033939984, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 18/12/2009)".

Nesse mesmo diapasão, é o entendimento do STJ:

"DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE PROCESSAMENTO. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. STAY PERIOD. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, MANTIDO O DIREITO MATERIAL DOS CREDORES. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES E TABELIONATO DE PROTESTOS. POSSIBILIDADE. EN. 54 DA JORNADA DE DIREITO COMERCIAL I DO CJF/STJ.

1. Na recuperação judicial, apresentado o pedido por empresa que busca o soerguimento, estando em ordem a petição inicial - com a documentação exigida pelo art. 51 da Lei n. 11.101/2005 -, o juiz deferirá o processamento do pedido (art. 52), iniciando-se em seguida a fase de formação do quadro de credores, com apresentação e habilitação dos créditos.

2. Uma vez deferido o processamento da recuperação, entre outras providências a serem adotadas pelo magistrado, determina-se a suspensão de todas as ações e execuções, nos termos dos arts. 6º e 52, inciso III, da Lei n. 11.101/2005.

3. A razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções - stay period - na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos



os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constringências de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência.

4. Nessa fase processual ainda não se alcança, no plano material, o direito creditório propriamente dito, que ficará indene - havendo apenas a suspensão temporária de sua exigibilidade - até que se ultrapasse o termo legal (§ 4º do art. 6º) ou que se dê posterior decisão do juízo concedendo a recuperação ou decretando a falência (com a rejeição do plano).

5. Como o deferimento do processamento da recuperação judicial não atinge o direito material dos credores, não há falar em exclusão dos débitos, devendo ser mantidos, por conseguinte, os registros do nome do devedor nos bancos de dados e cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, assim como nos tabelionatos de protestos. Também foi essa a conclusão adotada no Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ. (Grifei)

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1374259/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)“.

Desta forma, vai indeferido tal pedido. Registra-se que a continuidade negocial deve acontecer, mas de forma transparente, inclusive para terceiros que eventualmente venham a contratar com a empresa que no momento ingressa em recuperação.

2. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA.

Tal pedido é de ser deferido. Em que pese o crédito



garantido por alienação fiduciária ser extraconcursal, é evidente que a retirada do imóvel sede da empresa, no caso concreto, em que a mesma desenvolve atividade industrial no local, tornará a empresa definitivamente inviável, pois não terá onde produzir.

Ademais, é certo que o crédito permanecerá íntegro e sendo garantido pelo imóvel, e que a mera suspensão da consolidação pelo prazo necessária para realização da análise do plano de recuperação pelos demais credores é muito menos gravosa do que a falência imediata da empresa por impossibilidade fática de suas atividades.

A jurisprudência já tem admitido tal providência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO NO SENTIDO DE SUSPENDER O PROCEDIMENTO INICIADO PELO CREDOR FIDUCIÁRIO, TENDENTE A CONSOLIDAR A PROPRIEDADE DE IMÓVEL. POSSIBILIDADE. 1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que a impediu de realizar a consolidação de propriedade dos bens imóveis objeto de alienação fiduciária em garantia, mantendo a parte agravada na posse dos referidos bens, até posterior decisão do Juízo. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. A recuperação judicial se trata de um favor creditício, de sorte que deve prevalecer o princípio da relevância do interesse dos credores, ou seja, a vontade majoritária destes no sentido de que o custo individual a ser suportado pelos mesmos é menor do que o benefício social que advirá à



coletividade, preservando com isso a atividade empresarial, em última análise, o parque industrial ou mercantil de determinada empresa, bem como os empregos que esta mantém para geração da riqueza de um país. 4. Ademais, o agravante sustenta que as razões que ensejaram a anterior decisão de suspensão do procedimento de consolidação da propriedade dos imóveis em seu favor não mais estariam presentes, mas deixa de comprovar esses argumentos alegações, de modo que não passam, assim, de alegações infundadas e desprovidas de confirmação, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão hostilizada. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70051682771, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 02/04/2013)".

3. PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS AO FINAL DO PROCESSO

Diante da alegação da autora, no sentido de atravessar séria crise econômico-financeira, razão pela qual inclusive ingressou com o presente procedimento de recuperação judicial, mostra-se cabível o deferimento do pedido de recolhimento de custas ao final. Tal medida não acarreta prejuízo ao processo e resguarda a parte do risco de danos de difícil reparação, com a garantia constitucional do acesso à Justiça, razão pela qual vai deferido.

ANTE O EXPOSTO, DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL de Sodertecno Indústria e Comércio de Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda, já qualificada, nos termos do pedido formulado, fixando prazo de 60 dias para apresentação do plano de recuperação, na forma do artigo 53 da Lei 11.101/05, determinando o que segue:



a) Nomeio para o cargo de Administrador Judicial Juliana Della Valle Biolchi, com endereço Profissional na Av. Pátria, 400 - Santo Antonio, Carazinho - RS, 99500-000 Telefone: (54) 3329-1686. Intime-se a referida administradora para que diga se aceita o encargo. Em aceitando, tome-se compromisso, que deverá cumprir o encargo assumido, sob pena de responsabilidade civil e penal, na forma do art. 52, I, da LRF. Caso não seja aceito o encargo retornem os autos conclusos para nomeação de outro administrador.

b) Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora por dívidas sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, ressalvando o disposto nos artigos 6º, § 1º, § 2º e § 7º, e 49, § 3º e § 4º do diploma legal supracitado.

c) A devedora deverá apresentar mensalmente as contas demonstrativas mensais (balancetes) enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, ex vi legis do art. 52, IV, da LRF;

d) Comunique-se às Fazendas Públicas quanto ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, após vista ao Ministério Público, consoante estabelece o art. 52, V, do diploma legal precitado;

e) Expeça-se edital, com a observância do disposto no art. 52, § 1º, da LRF, com prazo de vinte dias;

f) Os credores terão o prazo de quinze (15) dias para apresentarem as suas habilitações ao Administrador Judicial ou as suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, § 1º, do diploma legal supracitado;



g) Ressalto, por fim, que os credores terão o prazo de trinta (30) dias para manifestarem a sua objeção ao plano de recuperação da devedora, a partir da publicação do edital a que alude o art. 7º, § 2º, da LRF, ou de acordo com o disposto no art. 55, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

h) Estando presentes os pressupostos para concessão da tutela de urgência, defiro tão somente o pedido liminar para suspender eventual procedimento de consolidação da propriedade fiduciária sobre o imóvel sede da empresa. Oficie-se como requer.

O pedido de pagamento das custas processuais ao final também vai deferido.

Com relação ao outro pedido liminar, vai indeferido, pelas razões acima expostas.

Carazinho, 12/05/2017.

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

 www.tjrs.jus.br	<small>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO Nº de Série do certificado: 00D38CBA Data e hora da assinatura: 12/05/2017 12:31:49</small>
	<small>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 00911700018797009201775996</small>

